

A. I. Nº - 269283.0009/02-8
AUTUADO - CEREALISTA COELHO LTDA.
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFAC GUANAMBÍ
INTERNET - 07. 10. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento das mesmas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração caracterizada parcialmente quanto ao item “a” e em sua totalidade no tocante ao item “b”. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2002, exige ICMS no valor de R\$3.457,42, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregada no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das entradas omitidas;
- 2) Como nos termos do item anterior, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 84 a 88 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

Infração 1 - Diz não concordar com a autuação, em virtude de vários equívocos incorridos pelo autuante. Às fls. 85 a 86, após efetuar a conferência dos levantamentos realizados pela fiscalização, aponta os erros incorridos pelo autuante, oportunidade em elaborou um novo Demonstrativo das Omissões, onde apurou como imposto devido à importância de R\$542,11;

Infração 2 - A exemplo da infração anterior, diz inexistir a omissão no valor apontado, já que houve apenas divergências de datas e números, que em nada prejudicaram a Fazenda Estadual. À fl. 87 aponta os equívocos incorridos pelo autuante no levantamento realizado, tendo elaborado após as suas correções um novo Demonstrativo das Omissões, onde reconhece como devido o imposto no valor de R\$13,60, correspondente a uma base de cálculo de R\$80,01.

Ao finalizar, diz que o débito apurado pelo autuante no valor de R\$3.457,42, passa a ser de R\$555,71, o qual foi recolhido pela empresa conforme DAE à fl. 125.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 129 a 132 dos autos assim se manifestou:

- a) Que concorda com as alegações do autuado quanto à infração 1, em que reconhece como imposto devido a importância de R\$542,11, conforme demonstrativo à fl. 86;
- b) Quanto à infração 2, diz concordar com as razões defensivas no que se refere ao item Xarope Pequi. Com relação ao produto Óleo de Soja, acata apenas a inclusão de vinte e duas caixas referente à Nota Fiscal nº 168900, passando as saídas deste item para 1222 caixas. Sobre as 790 caixas de óleo de soja cujas saídas foram omitidas, esclareceu que o autuado alegou que tal fato foi em decorrência das Notas Fiscais de compras de nºs. 89.090 e 89091 (fls. 112 e 113), terem sido lançadas na sua escrita fiscal no exercício de 1998, entretanto, as mercadorias só ingressaram fisicamente em seu estoque no dia 02/01/99. Segundo o autuante, o autuado elaborou um demonstrativo à fl. 87, através do qual indica que no exercício de 1999 efetuou as saídas de tais mercadorias, o que não causou prejuízo à Fazenda Estadual. Diz que por não ter fiscalizado o exercício de 1999, não pode atestar a veracidade da alegação defensiva, oportunidade em que elaborou às fls. 130 e 131, um novo Demonstrativo das Omissões, que totalizou a importância de R\$15.070,01, com imposto devido de R\$2.561,90.

Ao concluir, esclarece que em relação à infração 1, o imposto devido no valor de R\$542,11 após as correções efetuadas, foi recolhido pelo contribuinte conforme DAE anexado pela defesa à fl.125, enquanto para a infração 2, o novo valor do débito a recolher passa a ser de R\$2.548,30 (R\$2.561,90-R\$13,60).

Face o autuante haver anexado novo demonstrativo por ocasião da informação fiscal, foi dado vistas ao autuado conforme intimação à fl. 134, no entanto, não se pronunciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da omissão de entradas e saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício fechado.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos às fls. 8 a 79, além de outros documentos, os Demonstrativos de Estoques, os levantamentos das entradas, das saídas e do cálculo do preço médio.

Após a análise das peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Entendo que deva ser mantida parcialmente a exigência fiscal no montante de R\$542,11, cujo valor foi reconhecido pelo autuado em sua defesa, após efetuar a conferência do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual também concordo.

Infração 2 – Apesar do autuante haver acatado parcialmente a defesa formulada, o mesmo ao refazer o Demonstrativo das Omissões às fls. 130 e 131, apurou como imposto devido à importância de R\$2.561,90, valor que é superior ao originalmente cobrado no importe de R\$2.178,47.

Instado a se manifestar sobre o novo demonstrativo elaborado pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal, conforme intimação à fl. 134 devidamente assinada pelo seu representante legal, o autuado silenciou a respeito, o que, em meu entendimento, implica na aceitação tácita do valor do imposto apontado no referido demonstrativo.

Entretanto, em obediência ao disposto no art. 156, do RPAF/99, mantenho a autuação no valor originalmente cobrado de R\$2.178,47 e recomendo uma nova ação fiscal, objetivando a exigência do imposto remanescente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.720,58.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0009/02-8, lavrado contra **CEREALISTA COELHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.720,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR